



## Decisão 03791/2022-4 - 1ª Câmara

**Processo:** 00106/2018-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** CARMEN FATIMA FLEGLER MARTINS

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio da **PORTARIA N.º 2.284/2017**, a contar de **28/08/2017**, fundamentada no **art. 3º, incisos I a III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005**.

A servidora ocupava o cargo de **Assistente Administrativo 01.12.14, Referência “J”**. Contava na data da aposentadoria com 60 anos de idade e com 38 anos e 26 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 35 anos de contribuição,

além de, pelo menos, 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo, com um ano reduzido da idade mínima (60 anos) para cada ano excedente de trabalho.

Os **proventos integrais** foram fixados em **R\$ 1.978,77**.

Instada a se manifestar, a área técnica sugeriu o registro por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00254/2022-4**, enquanto o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 04485/2022-2**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, oficiou por realização de determinadas diligências, conforme segue:

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) retificar a planilha de fixação de proventos para fazer constar o completo suporte legal do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como fazer a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indique o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet;

b) proceder à elaboração nova planilha de proventos para nela fazer constar, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, campo informações complementares os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado, bem como insira no campo documentos complementares referência às páginas dos autos onde possam ser localizados os respectivos documentos de suporte;

**2.2** – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, considerando a autuação do processo em 24/04/2018, seja concedido prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para cumprimento da diligência, de modo a prevenir eventual decadência, conforme tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135,

inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.

### **É o relatório.**

Observa-se que a Área Técnica recomendou o registro do ato, enquanto o Representante do *Parquet* de Contas oficiou pela expedição de diligências, aduzindo, em suma, insuficiência do ato concessório quanto à fundamentação dos proventos, nos seguintes termos:

“[...] A princípio, verifica-se que no demonstrativo de fixação de proventos não foi apontada a fundamentação legal da rubrica vencimento.

Em pesquisa à legislação (<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC5192009.html>), localizou-se a Lei Complementar n. 519/2009, que “Dispõe sobre a modalidade de remuneração por subsídio para os servidores dos cargos de padrão 01 a 15 do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, para os servidores da Faculdade de Farmácia e Bioquímica do Espírito Santo - FAFABES, desativada pela Lei Complementar nº 149, de 25.5.1999, e para os servidores do Departamento Estadual da Cultura - DEC e do Departamento de Educação Física, Desporto Amador e Recreação do Espírito Santo - DEARES, extintos pela Lei Complementar nº 76, de 22.01.1996”, cujo anexo I foi alterado pela Lei Complementar n. 634/2012 (<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC6342012.html>).

Contudo, os demais anexos não disciplinaram sobre o valor do vencimento do referido cargo. [...] Outrossim, a planilha de cálculos somente traz a fundamentação da rubrica “Gratif. Tempo Serviço” pelo número da legislação, omitindo-se o respectivo dispositivo legal (art. 106 da LC n. 46/1994 e arts. 1ª e 2ª da LC n. 128/1998), havendo, ainda, equívoco quanto à transcrição do ano da Lei Complementar n. 92, editada em 30 de dezembro de 1996.

Nos termos dos arts. 3º e 10 da LC n. 95/1998, a parte normativa de uma lei compreende o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada e é articulado em artigos, os quais "desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens." . [...]

Registre-se, ainda, que não consta da planilha de fixação de proventos, ou em documento anexo, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32), a evidenciação dos períodos aquisitivos das parcelas adicional por tempo de serviço e assiduidade, de modo a comprovar a regularidade dos percentuais incorporados.

Compulsando-se os autos, as informações quanto à "Gratif. Tempo Serviço" foram localizadas às fls. 9 (5%), 33 (10%), 56 (17,5%) e 71 (25%), evento 2; fls. 5 (31,50% e 41,50%), 10 (35%), 11 (51,50%) e 64 (60%), evento 3; e quanto à "Gratif. Assiduidade" às fls. 42 (25%) e 74 (15,29%), evento 2. [...]"

Entendeu o Ministério Público de Contas, portanto, que o ato concessório carece de indicação de fundamentos legais e que a planilha de cálculo dos proventos deveria indicar o histórico de alterações dos vencimentos e os períodos aquisitivos da Gratificação de Assiduidade, que não haviam sido detalhados em sua totalidade, tal como foi feito com relação à Gratificação de Tempo de Serviço.

Consultando-se os autos, observa-se que a Gratificação de Assiduidade está lastreada na LC nº 128/1998, na LC nº 141/1998, e no Art. 108, da LC nº 46/1994, com a redação da LC 92/1996. Embora esteja demonstrado o período de aquisição da Gratificação de Tempo de Serviço, nos autos não se encontram o período aquisitivo detalhado do benefício de assiduidade.

Ocorre que, ainda assim, é possível reconhecer a legalidade da concessão. Isso, porque a "Grat. Assiduidade" alcançou o percentual de 15,29% em 2001, observando o parâmetro de 25% até 08/01/1997 e de 5% nos anos seguintes até completar o decênio, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da LC nº 128/1998:

Art. 2º A gratificação de assiduidade prevista no Art. 108 da Lei Complementar nº 92, de 30 de dezembro de 1996, para os decênios em curso em 08 de janeiro de 1997,

será calculada proporcionalmente e de forma mista, à razão de 1/10 (um décimo) por ano em cada percentual.

Parágrafo único. Ao aplicar o previsto no “caput” deste artigo, será considerado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para os anos trabalhados até 08 de janeiro de 1997 e de 5% (cinco por cento) para os anos a serem trabalhados até que se complete o decênio, convertendo-se em meses e dias os percentuais assim apurados, na ocorrência de tempo fracionado.

PERÍODO ANALISADO:			
<u>06 / 07 / 91</u>	A	<u>08 / 01 / 97</u>	= 2014 x 25 : 3650 = 13,79 %
<u>09 / 01 / 97</u>	A	<u>17 / 01 / 99</u>	= 739 x 5 : 3650 = 1,01 %
<u>18 / 01 / 99</u>	A	<u>02 / 07 / 01</u>	= 897 x 2 : 3650 = 0,49 %

(fl. 74, Evento nº 02)

Dessa forma, a Grat. de Assiduidade no percentual de 15,29%, adquirida em 02/07/2001 (imagem acima). Em seguida, ocorreu a averbação de 2.203 dias trabalhados, entre 1976 e 1985 (fl. 77, Evento nº 02), o que, nos termos da LC nº 128/1998, por ser antes de 08/01/1997, deve ser calculado à base de 25%, alcançando, dessa forma, 30,29%:

PERÍODO AVERBADO		REGIME DE PREVIDÊNCIA	TEMPO APURADO
INÍCIO	TÉRMINO		
16.03.76	08.02.78	Regime Próprio de Previdência	695
77.81	21.08.85	Regime Próprio de Previdência	1.508
<b>TOTAL. TEMPO APURADO</b>			<b>2.203</b>

(fl. 77, Evento nº 02)

Por fim, o último decênio se deu entre 2001 e 2011, momento em que o benefício alcançou o valor final de 40,29%.

Já com relação ao histórico de alterações dos vencimentos, ou da insuficiência de indicação dos fundamentos legais no ato concessório, entendo, na esteira do posicionamento que vem sendo adotado por esta Corte de Cotas, que **essa ausência, por si só, não são empecilho ao registro do ato.**

O próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - **tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações**. Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer n.º 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

## **“2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

**2.2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas.

Dessa forma, não havendo um vício grave e por estarem claros o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Isso, porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso. Nesse sentido, observa-se que o processo adentrou essa Corte de Contas em 10/01/2018, estando próximo de se atingir a decadência do poder de análise do ato (Tema 445 – STF).

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, mas transformando o pedido de diligência por parte do Douto Representante do *Parquet* de Contas em recomendações, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 10 de outubro de 2022.

## **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### **1. DECISÃO TC- 3791/2022-4**

**VISTOS**, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 2.284/2017**, que concede aposentadoria à Sra. **CARMEN FATIMA FLEGLER MARTINS**, a contar de **28/08/2017**, com proventos fixados em **R\$ 1.978,77**;

**1.2. RECOMENDAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM** para a) retificar a planilha de fixação de proventos para fazer constar o completo suporte legal do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como fazer a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indique o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet; b) proceder à elaboração nova planilha de proventos para nela fazer constar, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, campo informações complementares os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado, bem como insira no campo documentos complementares referência às páginas dos autos onde possam ser localizados os respectivos documentos de suporte;

**1.3. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

**1.4. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2022– 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira



**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente